

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.635, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Constitui uma Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, sob a forma de Sociedade Anônima, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º - A Sociedade ora constituída terá tempo de duração indeterminado, foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e sede na cidade de Abaetetuba.

§ 1º - A Sociedade poderá, por decisão de sua Diretoria e para consecução de seus fins, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer local do território nacional.

§ 2º - A Sociedade poderá, igualmente, por deliberação da Assembléia Geral, e observada a legislação pertinente, criar subsidiárias, participar de outras Empresas e realizar fusões, incorporações ou cisões, para atendimento de seus objetivos principais e correlatos.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento ora criada tem por finalidade principal executar os planos governamentais na área referente ao Baixo e Médio Tocantins, particularmente relacionadas ao aproveitamento de Recursos Naturais e Ambientais, sem prejuízo de outras atividades vinculadas, devendo para isso:

I - Executar os planos, programas e projetos necessários ao desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins;

II - Implantar e administrar direta ou indiretamente áreas-programas especiais e empreendimentos que por sua natureza sejam de interesse do desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins;

III - Prestar assistência ao Governo, quando solicitada, nos problemas que digam respeito ao desenvolvimento da região;

IV - Exercer outras atividades correlatas com seus objetivos sociais, inclusive àquelas que lhe forem legalmente delegadas.

§ 1º - Na elaboração de seus planos de ações, a Companhia deverá procurar, sempre, agir coordenadamente com as Entidades Federais, Estaduais e Municipais de desenvolvimento em que atue, com a finalidade de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderá a Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, por direito próprio ou por delegação do Órgão competente, atuar como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando-o com as diretrizes políticas de desenvolvimento do Governo Estadual.

Art. 4º - Para realização de seus objetivos a Sociedade exercerá seus plenos poderes facultados pela legislação referente as Sociedades Anônimas.

Art. 5º - Constituem recursos da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins:

- I - As receitas operacionais;
- II - As receitas patrimoniais;
- III - O produto de operações de crédito;
- IV - Doações, contribuições e subvenções;
- V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- VI - Os créditos orçamentários ou extra-orçamentários abertos a seu favor;
- VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bem e direito;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado.

Parágrafo Único - As receitas operacionais da Companhia de Desenvolvimento ora criada, resultarão das atividades extrativistas, agropecuárias, industriais, comerciais e de prestação de serviços que realizar em obediência ao programa de trabalho cujo objetivo maior é o desenvolvimento da região.

Art. 6º - O capital será no montante autorizado pelos respectivos estatutos, consoante as disposições legais Federal pertinentes.

§ 1º - A Sociedade poderá emitir tanto ações ordinárias como preferenciais, nominativas ou nominativas endossáveis, as preferenciais com ou sem direito a voto, ou participação integral nos resultados, no valor nominal de hum cruzeiro (Cr\$ 1,00) cada uma, admitida a subscrição por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas pelos mesmos Estatutos.

§ 2º - O Governo, quer no ato de constituição da Sociedade, quer nas emissões posteriores de ações para aumento de capital social, subscreverá sempre o montante suficiente para assegurar-lhe o mínimo de cinquenta e um por cento (51%) do total de ações com direito a voto nas decisões de Assembléia Geral.

§ 3º - As ações subscritas pelo Estado ou por terceiros, tanto no ato de constituição da Sociedade como nas emissões posteriores para aumento de capital, poderão ser integralizadas em dinheiro, em crédito ou bens considerados de interesse para a mesma sociedade, de uma só vez ou parceladamente, conforme estabelecerem os respectivos Estatutos, respeitada a Legislação aplicável.

§ 4º - Para efeito de participação do Estado no capital inicial da sociedade, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários à consecução desta finalidade nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Baixo e Médio Tocantins, que forem contempladas com incentivos fiscais, ficam obrigadas a subscrever, em ações da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, quantia não inferior a cinco por cento (5%) do favor gerado.

Parágrafo único - A subscrição tratada, no caput deste artigo, incidirá sobre o período restante do favor sem prejuízo dos recolhimentos compulsórios ao Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará instituídos em Lei anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá medidas necessárias para assegurar que por ocasião da constituição da empresa, pelo menos uma parcela do seu capital seja subscrita pelos Órgãos da Administração indireta controlados pelo Estado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado no ato de constituição da sociedade, e se for o caso, uma Comissão constituída de três peritos para proceder a avaliação dos bens a serem incorporados ao capital social.

Parágrafo único - O projeto dos Estatutos será apresentado pelo representante do Estado à Assembleia Geral de Constituição, a qual, também, decidirá sobre o laudo de avaliação quando houver.

Art. 10 - Quando for o caso, em atendimento dos seus objetivos, a Sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriação, nos termos da legislação federal pertinente, depois da declaração de utilidade pública ou social dos bens a serem desapropriados em favor da Companhia de Desenvolvimento ora criada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho e alterações que ocorrerem.

Art. 12 - Em caso de liquidação da Sociedade, depois de pagar as dívidas legalmente contraídas, serão amortizadas as ações pertencentes aos acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação aplicável.

Art. 13 - Os atos necessários à plena execução desta Lei, serão fixados pelo Órgão diretivo da entidade.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado e Justiça

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

FERNANDO TERUO YAMADA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

DOE N° 26.890 , de 18.01.1991

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ